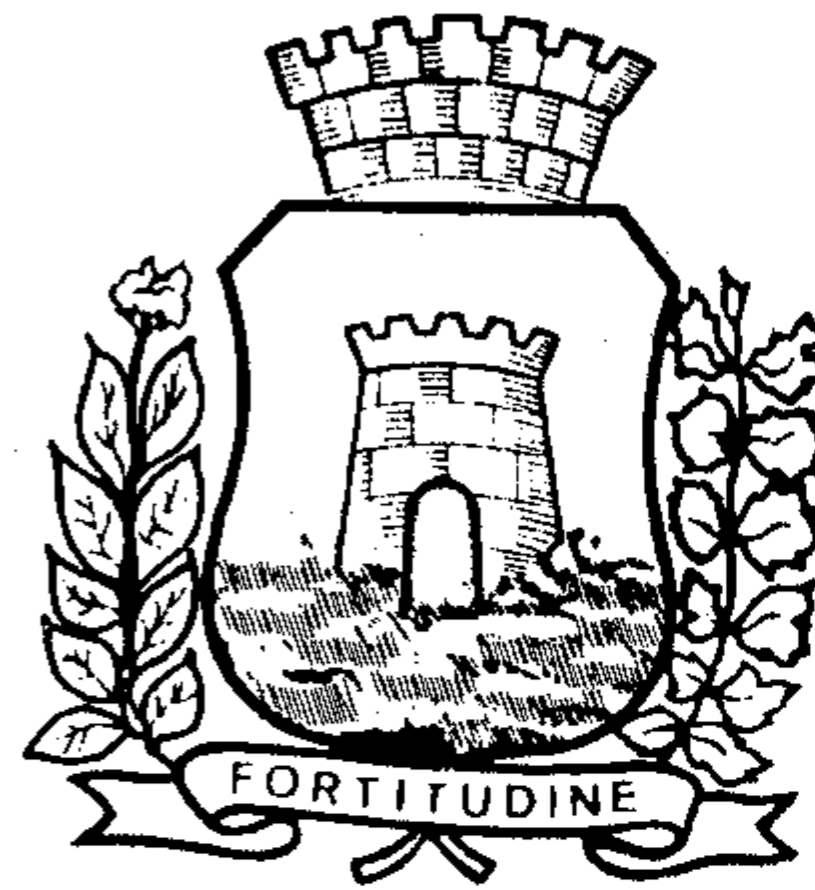


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



REGISTRADO
EM: 03/05/00
Roberta O. Bezerra
FUNSIONARIO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 05 / 03 / 97

PROJETO DE LEI Nº 033/97

Dispõe sobre Incentivo Fiscal para a cultura de Fortaleza, mediante
ASSUNTO

projetos culturais abrangendo várias áreas e dá outras providências.

VEREADOR Patrícia Gomes

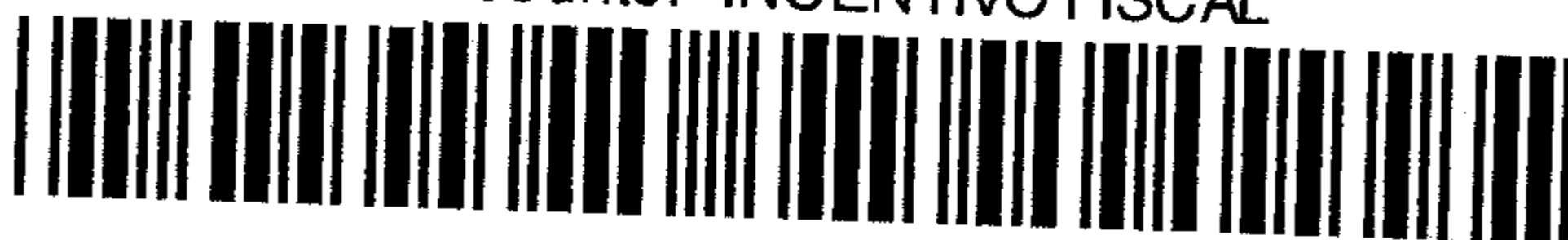
LEI Nº 8137 DE 08, 04, 98

DIOM Nº 11350 DE 15, 05, 98 Suplemento

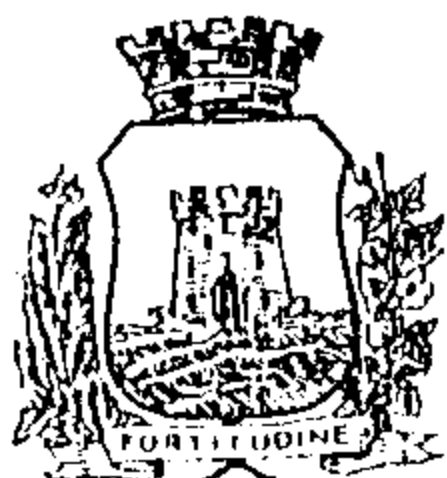
ARQUIVO 25-06-98



Lei: 081371998
Projeto: 00331997
Autor: PATRICIA GOMES
Assunto: INCENTIVO FISCAL



901



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLV

FORTALEZA, 15 DE MAIO DE 1998

SUPLEMENTO AO Nº 11.350

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8137 DE 08 DE ABRIL DE 1998.

Dispõe sobre Incentivo Fiscal para projetos culturais no município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI, Art. 1º - Os projetos culturais de autoria de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no município de Fortaleza, desde que no âmbito de sua jurisdição, receberão incentivos fiscais, na forma do que dispõe esta lei. § 1º - O incentivo fiscal a que se refere esta lei corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural na jurisdição do Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de atestados expedidos pelo Poder Executivo, correspondentes ao valor a ser amortizado no pagamento do tributo, conforme o que dispuser sua regulamentação. § 2º - Entende-se por doação, patrocínio e investimento a transferência de recursos aos empreendedores, para realização de projetos culturais sem finalidades promocionais, publicitárias, com fins exclusivamente promocionais, publicitários e com vista à participação nos seus resultados financeiros, respectivamente. § 3º - O incentivo fiscal a que se refere esta lei poderá se materializar igualmente quando de eventual resgate da dívida ativa correspondente ao tributo nomeado no art. 2º da presente lei. Art. 2º - Os titulares dos atestados expedidos pelo Poder Público, poderão utilizá-los como amortização no pagamento do Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza (ISS), até o limite de 15% (quinze por cento), incidente sobre o segmento de diversões públicas. Art. 3º - O Orçamento Municipal de Fortaleza estabelecerá, anualmente, o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o ISS, incidente sobre as receitas de segmento de diversões públicas, destinados ao incentivo fiscal de que trata esta lei. Art. 4º - As áreas da cultura que receberão o incentivo do art. 1º são as seguintes, sem qualquer benefício de ordem ou hierarquia: I - música, canto e dança; II - teatro, cinema e vídeo; III - literatura, folclore e humanidades; IV - artes plásticas, artesanato e comunicação. Parágrafo Único - Na diversidade de suas manifestações como: ópera, circo, imprensa, fotografia, artes gráficas, computação gráfica, acervo, patrimônio arquitetônico móvel e imóvel, museus, quer se expressem nas modalidades de humor, farsa, tragédia, comédia entre outros. Art. 5º - Os projetos culturais serão analisados e avaliados pela Fundação Cultural de Fortaleza, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, por uma comissão independente composta por técnicos do Município e artistas indicados pelos respectivos sindicatos ou associações, a ser regulamentada em Decreto do Executivo. § 1º - A comissão a que se refere o caput deste artigo terá a presença obrigatória de técnicos da Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza. § 2º - O Poder Executivo, por ocasião da regulamentação desta norma, estabelecerá os valores das multas a serem aplicadas pelo Município, no caso de comprovação do desvio de objetivos dos incentivos fiscais ou qualquer outra irregularidade apurada. § 3º - É vedada, para todos os efeitos desta lei, a captação de projetos culturais, para fins de incentivo fiscal, por pessoas jurídicas de direito público e empresas públicas municipais, estaduais ou federais, bem como aquelas que sejam instituídas ou mantidas pelo Poder Público. Art. 6º - A Fundação Cultural de Fortaleza divulgará, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, os projetos contemplados com o incentivo fiscal, acompanhados de seus beneficiários, do valor do tributo a ser amortizado, e do incentivador.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência. Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 08 de abril de 1998. Juraci Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

EMENTA: Ratificação de Inexigibilidade de Licitação

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, com respaldo o art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, RATIFICAR o Parecer nº 152/98 - CST, Processo nº 0952/98 - PGM, acerca da Inexigibilidade de Licitação para aquisição direta, junto a HUMANA INFORMÁTICA LTDA, do licenciamento de uso do Software ZAPT JURÍDICO + PAV (Plano de Atualização de Versão) por 12 meses, pelo valor total de R\$ 2.175,00 (Dois mil, cento e setenta e cinco reais). Cientifique-se e publique-se. GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 13 de maio de 1998. Dr. Stênio Carvalho Lima - PROCURADOR GERAL - PGM.

PODER LEGISLATIVO

MATÉRIAS PUBLICADAS POR EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO DE 1998, DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

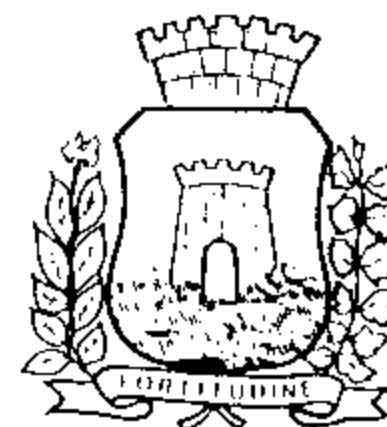
Presidência do Sr. Alberto Queiroz, Secretária-riada pelo Sr. Idalmir Feitosa.

Aos quatorze (14) dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e oito (1998) às 10 horas, reuniu-se em sua sede própria à Rua Antonele Bezerra, 280, em Sessão Ordinária a Câmara Municipal de Fortaleza. Presentes os Srs. Vereadores: Acilton Gonçalves, Adelmo Martins, Afrânio Marques, Almeida de Jesus, Amilton Gomes, Alita Bezerra, Demétrio Carneiro, Durval Ferraz, Edgar Mendes, Glauber Lacerda, Heitor Férrer, Iraguassu Teixeira, José Carlos, José Maria Couto, Lucilvio Girão, Luiz Arruda, Machadinho Nelo, Narcílio Andrade, Nelson Martins, Patrícia Gomes, Sérgio Novais e Walter Cavalcante, ao todo vinte e quatro (24) Ausentes os Srs: Carlos Mesquita, Cid Marconi, Elpídio Nogueira, Francisco Caminha, Francisco Lopes, Francisco Matias, Ivá Monteiro, Jorge Vieira, Lavoisier Férrer, Luizianne Lins, Magaly Marques, Martins Nogueira, Maurílio Assêncio, Moreira Leitão, Paulo Mindello, Silvio Frota e Willame Correia, ao todo dezesseite (17). Havendo número legal e invocando a proteção de Deus, o Sr. Presidente declara aberta a Sessão. ATA. É lida pelo Sr. Secretário e aprovada sem emendas. EXPEDIENTE. O Sr. Lucilvio Girão registra a transcorrência hoje, dos cento e dez anos de nascimento do jornalista Demócrito Rocha, fundador do Jornal O POVO. O Sr. Idalmir Feitosa ressaltava a importância para nossa história, da personagem ilustre do Jornalista Demócrito Rocha, que se vivo fosse, estaria completando



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



LEI Nº **8137** DE

08 DE *abril*

DE 1998.

Dispõe sobre Incentivo Fiscal para projetos culturais no município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Os projetos culturais de autoria de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no município de Fortaleza, desde que no âmbito de sua jurisdição, receberão incentivos fiscais, na forma do que dispõe esta lei.

§ 1º - O incentivo fiscal a que se refere esta lei corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural na jurisdição do Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de atestados expedidos pelo Poder Executivo, correspondentes ao valor a ser amortizado no pagamento do tributo, conforme o que dispuser sua regulamentação.

§ 2º - Entende-se por doação, patrocínio e investimento a transferência de recursos aos empreendedores, para realização de projetos culturais sem finalidades promocionais, publicitárias; com fins exclusivamente promocionais, publicitários e com vista à participação nos seus resultados financeiros, respectivamente.

§ 3º - O incentivo fiscal a que se refere esta lei poderá se materializar igualmente quando de eventual resgate da dívida ativa correspondente ao tributo nomeado no art. 2º da presente lei.

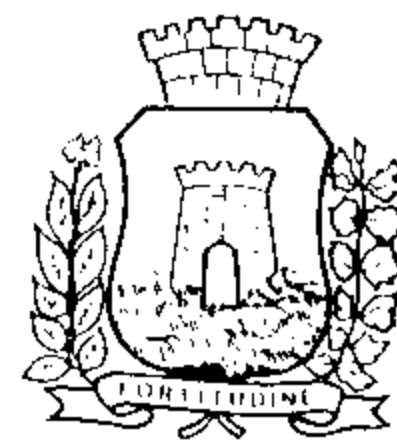
Art. 2º - Os titulares dos atestados expedidos pelo Poder Público, poderão utilizá-los como amortização no pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), até o limite de 15% (quinze por cento), incidente sobre o segmento de diversões públicas.

Art. 3º - O Orçamento Municipal de Fortaleza estabelecerá, anualmente, o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o ISS, incidente sobre as receitas de segmento de diversões públicas, destinados ao incentivo fiscal de que trata esta lei.

Art. 4º - As áreas da cultura que receberão o incentivo do art. 1º são as seguintes, sem qualquer benefício de ordem ou hierarquia:

- I - música, canto e dança;
- II - teatro, cinema e vídeo;
- III - literatura, folclore e humanidades;

UH



IV - artes plásticas, artesanato e comunicação.

Parágrafo único - Na diversidade de suas manifestações como: ópera, circo, imprensa, fotografia, artes gráficas, computação gráfica, acervo, patrimônio arquitetônico móvel e imóvel, museus, quer se expressem nas modalidades de humor, farsa, tragédia, comédia entre outros.

Art. 5º - Os projetos culturais serão analisados e avaliados pela Fundação Cultural de Fortaleza, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, por uma comissão independente composta por técnicos do Município e artistas indicados pelos respectivos sindicatos ou associações, a ser regulamentada em Decreto do Executivo.

§ 1º - A comissão a que se refere o caput deste artigo terá a presença obrigatória de técnicos da Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza.

§ 2º - O Poder Executivo, por ocasião da regulamentação desta norma, estabelecerá os valores das multas a serem aplicadas pelo Município, no caso de comprovação do desvio de objetivos dos incentivos fiscais ou qualquer outra irregularidade apurada.

§ 3º - É vedada, para todos os efeitos desta lei, a captação de projetos culturais, para fins de incentivo fiscal, por pessoas jurídicas de direito público e empresas públicas municipais, estaduais ou federais, bem como àquelas que sejam instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

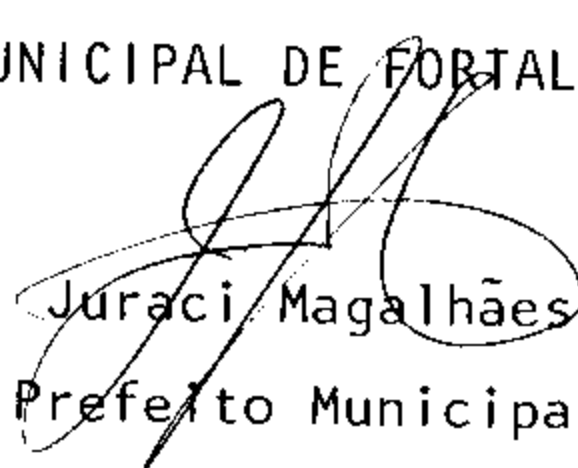
Art. 6º - A Fundação Cultural de Fortaleza divulgará, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, os projetos contemplados com o incentivo fiscal, acompanhados de seus beneficiários, do valor do tributo a ser amortizado, e do incentivador.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 08 DE *abr* DE 1998.

sh


Juraci Magalhães
Prefeito Municipal

Aprovado em 1ª Discussão

Em _____ / _____ / 19____

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto de Lei nº _____ / _____ para a Comissão Técnica _____

Em _____ / _____ / _____

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 033/97

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 30.1.97

Presidente

COMISSÃO DE _____
DESIGNO O VEREADOR _____
_____ COMO RELATOR
Em 07/10/97
Presidente

Dispõe sobre Incentivo Fiscal para a cultura de Fortaleza, mediante projetos culturais abrangendo várias áreas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fortaleza decreta:

Art. 1º - Os projetos culturais de autoria de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Município de Fortaleza, desde que no âmbito de sua jurisdição, receberão incentivos fiscais, na forma do que dispõe esta lei.

Parágrafo 1 : O incentivo fiscal a que se refere esta lei, corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de atestados expedidos pelo Poder Executivo, correspondentes ao valor a ser amortizado no pagamento do tributo, conforme o que dispuser sua regulamentação.

Parágrafo 2 : O incentivo fiscal a que se refere esta lei poderá se materializar igualmente quando de eventual resgate da dívida ativa correspondente aos tributos nomeados no artigo 2º da presente lei.

Art. 2º - Os titulares dos atestados expedidos pelo Poder Público, poderão utilizá-los como amortização no pagamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS e Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da incidência dos impostos, devendo o contribuinte optar em qual modalidade de tributo recairá o incentivo.

Art. 3º - A Câmara Municipal de Fortaleza, estabelecerá anualmente, mediante fixação orçamentária, o valor destinado ao incentivo fiscal supra anunciado, respeitando o limite mínimo de 2% (dois por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) da receita dos respectivos tributos.

Art. 4º - As áreas da cultura que receberão o incentivo do Art. 1º são as seguintes, sem qualquer benefício de ordem ou hierarquia:

- I - Música, Canto e Dança
- II - Teatro, Cinema e Vídeo
- III - Literatura, Folclore e Humanidades
- IV - Artes Plásticas, Artesanato e Comunicação

Na diversidade de suas manifestações como: Ópera, Circo, Imprensa, Fotografia, Artes Gráficas, Computação gráfica, Acervo,

Aprovado em 1ª Discussão

Em _____ / _____ / 19____



CONT. PROJETO DE LEI Nº 033/97

Patrimônio, Museus, quer se expressem nas modalidades de humor, de farsa, de tragédia, comédia entre outros.

Art. 5º - Os projetos culturais serão analisados e avaliados na Fundação Cultural de Fortaleza vinculada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, por uma comissão independente composta por técnicos do Município e artistas indicados pelos respectivos sindicatos ou associações, a ser regulamentada em Decreto do Executivo.

Parágrafo Único : O Poder Executivo, por ocasião da regulamentação desta norma, estabelecerá os valores das multas a serem aplicadas pelo Município, no caso de comprovação do desvio de objetivos dos incentivos fiscais ou qualquer outra irregularidade existente.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal de Fortaleza, através de sua Secretaria de Desenvolvimento Social, divulgará no Diário Oficial do Município e em Jornal de grande circulação, os projetos contemplados com o incentivo fiscal, acompanhados de seus beneficiários, do valor e do tributo a ser amortizado.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 04 de maio de 1997.

Patrícia F. Gomes.

VEREADORA PATRÍCIA GOMES

Francisco Matias

[Handwritten mark]



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa de lei pretende reproduzir entre nós, legislação de incentivo à criação, promoção e difusão culturais já existente em nível federal, em diversos Estados da Federação, inclusive no Estado do Ceará, em muitas capitais e nas cidades mais avançadas do País.

O esforço de produção artístico-cultural de Fortaleza, é de grande exuberância no meio de nossa população.

Porém muitas dessas iniciativas e muitos desses talentos se frustraram na origem à falta de efetivo apoio.

Através desta Lei cria-se uma malha de relacionamentos fecundos entre empresas, famílias e os artistas e produtores culturais de todo gênero através de uma sadia e moderna intermediação do Poder Público.

Sem o incentivo que lhes possa dar o Poder Público, enfrenta-se, no mínimo dificuldades inerentes ao desinteresse do capital pelas coisas de trato cultural - popular e por máximo, a sucumbência completa da preservação dos mais autênticos valores de nossa gente.

Patrícia L. Gomes
VEREADORA PATRÍCIA GOMES

Fraçenno Moraes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 30/10/97



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



Aprovado em 1ª Discussão

19/11/97

Presidente

Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 033/97

COMISSÃO DE	Legislação
DESIGNO O VEREADOR	ATILDO
	COMO RELATOR
Em	04/11/97
	Presidente

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 17/12/97

Presidente

Dispõe sobre Incentivo Fiscal para projetos culturais no Município de Fortaleza e dá outras providências.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 17/12/97

Presidente

Art. 1º - Os projetos culturais de autoria de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Município de Fortaleza, desde que no âmbito de sua jurisdição, receberão incentivos fiscais, na forma do que dispõe esta lei.

Parágrafo 1º : O Incentivo Fiscal a que se refere esta lei, corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural na jurisdição do município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de atestados expedidos pelo Poder Executivo, correspondentes ao valor a ser amortizado no pagamento do tributo, conforme o que dispuser sua regulamentação.

Parágrafo 2º : Entende-se por doação, patrocínio e investimento a transferência de recursos aos empreendedores, para realização de projetos culturais sem finalidades promocionais, publicitários; com fins exclusivamente promocionais, publicitários; e com vista a participação nos seus resultados financeiros, respectivamente.

Parágrafo 3º : O Incentivo Fiscal a que se refere esta lei poderá se materializar igualmente quando de eventual resgate da dívida ativa correspondente ao tributo nomeado no artigo 2º. da presente lei.

Art. 2º - Os titulares dos atestados expedidos pelo Poder Público, poderão utilizá-los como amortização no pagamento do Imposto sobre Serviço de qualquer natureza - ISS, até o limite de 15% (quinze por cento), incidente sobre o segmento de diversões públicas.

Art. 3º - O orçamento Municipal de Fortaleza estabelecerá anualmente, o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o ISS incidente sobre as receitas de segmento de diversões públicas, destinados ao incentivo fiscal de que trata esta lei.



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 30.../10.../97

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 004 / 97
AO PROJETO DE LEI Nº 033/ 97

COMISSÃO DE	<i>Legislação</i>
DESIGNO O VEREADOR	<i>M. T. Caminha</i>
	OMG RELATOR
Em 11 / 11 / 97	<i>[Signature]</i>
	Presidente

“Acrescenta ao artigo 4º o inciso V.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 033/ 97 o inciso V:

“ Art. 4º -

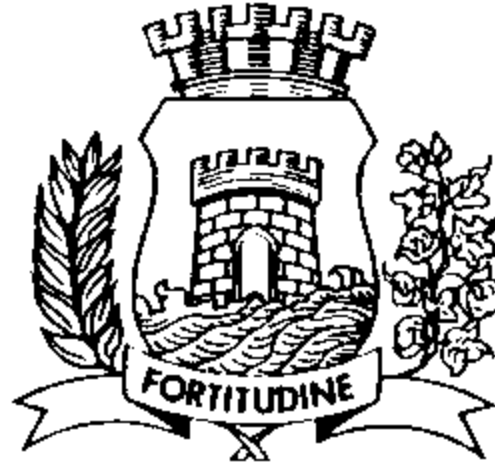
V - Esportes profissionais e amadores.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM, 28 DE agosto DE 1997.

[Signature]
Vereador FRANCISCO CAMINHA

[Signature]
Marla Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTO. LEGISLATIVO
28.08.97



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

JUSTIFICATIVA

Referida matéria visa estender também ao esporte os benefícios do Projeto de Lei nº 033/ 97, que dispõe sobre incentivo fiscal às empresas apoiadoras da cultura na Cidade de Fortaleza.

Com a inclusão do inciso V, os esportistas profissionais e amadores terão acesso à melhores condições para o desenvolvimento do esporte, com o patrocínio da iniciativa privada, que receberá incentivos fiscais da Prefeitura Municipal de Fortaleza em forma de descontos em seus tributos.


Vereador FRANCISCO CAMINHA



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PARECER Nº _____/97.
À EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 033/97.**

A ORDEM DO DIA

21.11.97

[Signature]
Presidente

EMENTA: Acrescenta ao art. 4º, o Inciso V.

Entendemos, não poder o Projeto de Lei nº 033/97, recepcionar a emenda do Nobre Vereador Francisco Caminha, tendo em vista uma inadequação no mérito.

Somos pela rejeição da emenda em referência.

É a nossa manifestação, s.m.j.

**SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 20 DE NOVEMBRO DE 1997.**

[Signature] PRESIDENTE
[Signature] RELATOR
[Signature]



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

PROJETO DE LEI Nº 033/97

PARECER Nº 184/97

A ORDEM DO DIA

30. 10. 97

Presidente

EMENTA - Dispõe sobre incentivo Fiscal para a cultura de Fortaleza, mediante projetos culturais abrangendo várias áreas e dá outras providências.

O Projeto sob comento, inova no que pertine ao incentivo à cultura da cidade de Fortaleza, totalmente órfã de apoio, de patrocínio, sepultando talentos emergentes.

O estabelecimento da parceria com o Poder Público é essencial para o descobrimento de novos talentos, incentivando a produção artística e cultural.

Não divisamos imperfeições de ordem constitucional, razão pela qual nos manifestamos pela sua procedência, submetendo o tema a douta consideração do plenário.

É nossa manifestação, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 29 DE Outubro DE 1997

Relator

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

A ORDEM DO DIA



[Handwritten signature]
Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 219/97
AO PROJETO DE LEI Nº 033/97.

EMENTA: "Dispõe sobre incentivo fiscal para projetos culturais no município de Fortaleza, e dá outras providências."

Já tivemos a oportunidade de nos manifestar no projeto originário de autoria da nobre vereadora Patrícia Gomes, quando foi argumentada a invasão de competência na esfera municipal, pois no mérito era tratada a concessão de incentivos fiscais, envolvendo matéria de ordem financeira.

Com efeito, na busca do entendimento, tendo em vista a relevância da matéria, procuramos manter entendimento, com a autora da proposição legislativa, quando nos foi informado que haviam sido mantidos entendimentos com o setor competente do município, processadas nas modificações necessárias, para perfeita adequação do projeto, à realidade legal e constitucional.

É sabido, porém, não é por demais lembrar, que a matéria sendo de competência privativa do executivo, tendo o seu início pelo Poder Legislativo, não chegando a receber veto, prevalece como válida a iniciativa legislativa, como acontece no caso presente, onde interveio o executivo nas modificações julgadas necessárias.

Diante do exposto, opinamos pelo seguimento regular do Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 033/97, submetendo o assunto a consideração do plenário.

É a nossa manifestação, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 20 DE NOVENBRO DE 1997.

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

[Handwritten signature]

RELATOR

[Handwritten signature]

A ORDEM DO DIA
10 MAR 1998



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE
REDAÇÃO FINAL AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 033/97.**

A P R O V A D O
EM 10 MAR 1998

Dispõe sobre Incentivo Fiscal para projetos culturais no município de Fortaleza e dá outras providências.

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. Os projetos culturais de autoria de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no município de Fortaleza, desde que no âmbito de sua jurisdição, receberão incentivos fiscais, na forma do que dispõe esta lei.

§ 1º. O incentivo fiscal a que se refere esta lei corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural na jurisdição do Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de atestados expedidos pelo Poder Executivo, correspondentes ao valor a ser amortizado no pagamento do tributo, conforme o que dispuser sua regulamentação.

§ 2º. Entende-se por doação, patrocínio e investimento a transferência de recursos aos empreendedores, para realização de projetos culturais sem finalidades promocionais, publicitárias; com fins exclusivamente promocionais, publicitários e com vista à participação nos seus resultados financeiros, respectivamente.

§ 3º. O incentivo fiscal a que se refere esta lei poderá se materializar igualmente quando de eventual resgate da dívida ativa correspondente ao tributo nomeado no art. 2º da presente lei.

Art. 2º. Os titulares dos atestados expedidos pelo Poder Público, poderão utilizá-los como amortização no pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), até o limite de 15% (quinze por cento), incidente sobre o segmento de diversões públicas.

Art. 3º. O Orçamento Municipal de Fortaleza estabelecerá, anualmente, o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o ISS, incidente sobre as receitas de segmento de diversões públicas, destinados ao incentivo fiscal de que trata esta lei.

Art. 4º. As áreas da cultura que receberão o incentivo do art. 1º são as seguintes, sem qualquer benefício de ordem ou hierarquia:

- I - música, canto e dança;
- II - teatro, cinema e vídeo;
- III - literatura, folclore e humanidades;
- IV - artes plásticas, artesanato e comunicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Parágrafo único. Na diversidade de suas manifestações como: ópera, circo, imprensa, fotografia, artes gráficas, computação gráfica, acervo, patrimônio arquitetônico, móvel e imóvel, museus, quer se expressem nas modalidades de humor, farsa, tragédia, comédia entre outros.

Art. 5º. Os projetos culturais serão analisados e avaliados pela Fundação Cultural de Fortaleza, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, por uma comissão independente composta por técnicos do Município e artistas indicados pelos respectivos sindicatos ou associações, a ser regulamentada em Decreto do Executivo.

§ 1º. A comissão a que se refere o *caput* deste artigo terá a presença obrigatória de técnicos da Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza.

§ 2º. O Poder Executivo, por ocasião da regulamentação desta norma, estabelecerá os valores das multas a serem aplicadas pelo Município, no caso de comprovação do desvio de objetivos dos incentivos fiscais ou qualquer outra irregularidade apurada.

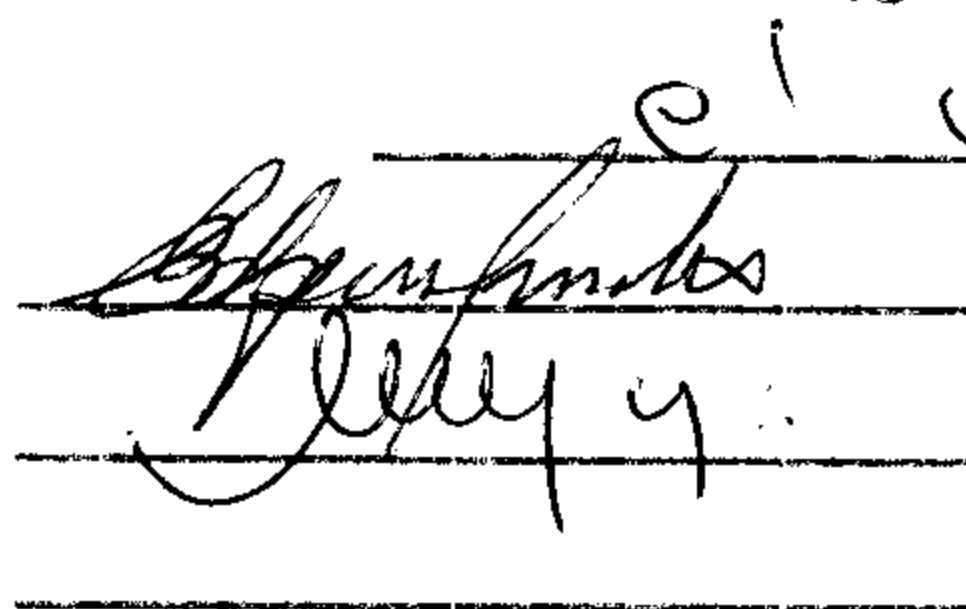
§ 3º. É vedada, para todos os efeitos desta lei, a captação de projetos culturais, para fins de incentivo fiscal, por pessoas jurídicas de direito público e empresas públicas municipais, estaduais ou federais, bem como àquelas que sejam instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

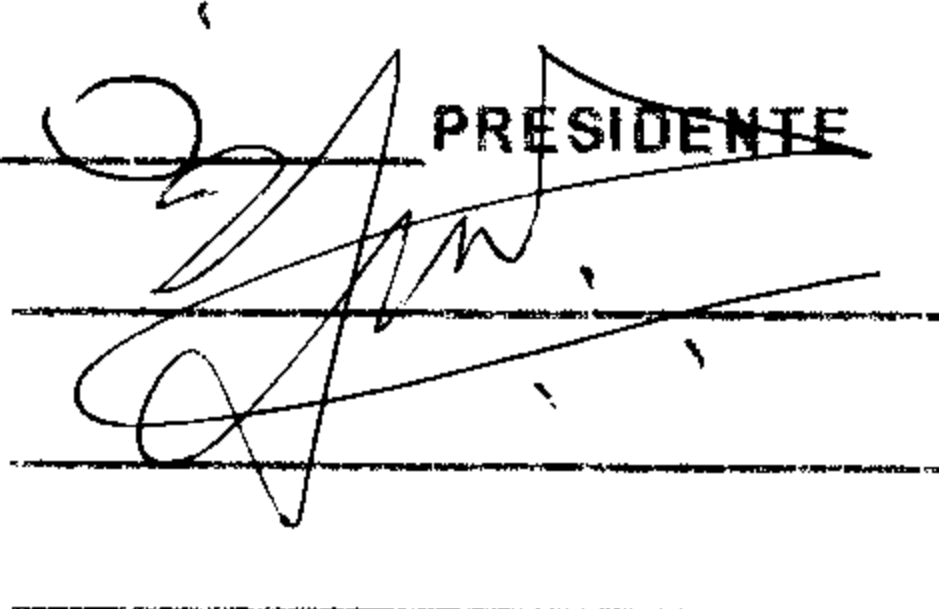
Art. 6º. A Fundação Cultural de Fortaleza divulgará, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, os projetos contemplados com o incentivo fiscal, acompanhados de seus beneficiários, do valor do tributo a ser amortizado, e do incentivador.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 03 DE MARÇO DE 1998.




PRESIDENTE



OFÍCIO Nº 0369 /97 - DIEXP
Fortaleza, 12 de março de 1998.

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art.47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo de lei, de autoria da Vereadora PATRÍCIA GOMES, aprovada por esta Casa Legislativa que "DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA A CULTURA DE FORTALEZA, MEDIANTE PROJETOS CULTURAIS ABRANGENDO VÁRIAS ÁREAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Atenciosamente,


Vereador Acilon Gonçalves
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Juraci Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
Nesta